

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº DE 2010
(Do Sr. ÁTILA LIRA)

Solicita ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação informações sobre a tramitação dos processos de credenciamento e recredenciamento dos Centros Universitários.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e na forma dos art. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sejam solicitadas ao Senhor Ministro de Estado da Educação informações sobre a tramitação dos processos de credenciamento e recredenciamento dos Centros Universitários.

J U S T I F I C A T I V A

A Resolução CNE/CES n.º 1, de 20 de janeiro de 2010, que passou a ter aplicabilidade imediata para processos propostos a partir de então, apresentou novos critérios, criou novas exigências e acrescentou requisitos, revogando integralmente o texto da Resolução n.º 10, de 4 de outubro de 2007.

Para os processos de credenciamento e recredenciamento protocolados antes de 29 de março de 2007, contudo, a nova normatização trouxe a previsão de normas específicas de transição, no seguinte sentido:

Art. 8º Para os processos de credenciamento de Centros Universitários protocolados no Ministério da Educação até 29 de março de 2007, como também para os processos referentes ao primeiro recredenciamento de Centros Universitários credenciados até a mencionada data, serão observadas as seguintes regras de transição:

I - ficam dispensados do cumprimento do requisito de funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, estabelecido no art. 2º desta Resolução;

II - ficam dispensados do cumprimento dos requisitos dos incisos V e VI do art. 3º desta Resolução;

III - a instituição proponente deve possuir, no mínimo, 5 (cinco) cursos de graduação reconhecidos e avaliados com conceito satisfatório pelo Ministério da Educação, em substituição ao contido no inciso III do art. 3º.

§ 1º Deverão ter prioridade de tramitação, em especial quanto à programação de visitas, os processos referidos no caput, observando-se o art. 73 do Decreto nº 5.773/2006.

§ 2º As Faculdades que postulam o credenciamento como Centro Universitário nos termos deste artigo terão considerada a avaliação institucional externa mais recente nos processos de recredenciamento respectivos.

(grifos editados)

A celeridade da tramitação dos processos é necessária pois inúmeras instituições aguardam a finalização do trâmite de seu processo há mais de 4 (quatro) anos, sendo que o parágrafo transcrito acima expressamente impõe tramitação preferencial para tais processos.

Contudo, conforme recentes e reiterados relatos que tem chegado a esta Frente por meio dos Sindicatos e Associações representativas, na prática este direito de tramitação preferencial não tem sido respeitado e os processos de credenciamento e recredenciamento de centros universitários, que já tramitavam antes de março de 2007, permanecem no mesmo estado de análise e a SESU ainda não encaminhou os referidos processos para o Conselho Nacional de Educação ao arrepio do que determina Resolução que, patente ressaltar, foi homologada por este próprio Ministério, descumprindo ainda a Lei nº 9.784, de 1999.

Ante o exposto, espero poder contar com o apoio do ilustre ministro da Educação com o envio a esta Casa Legislativa das informações de que trata a presente proposição e/ou outros esclarecimentos que julgar pertinentes.

Sala das Sessões, em _____ de 2010.

DEPUTADO ÁTILA LIRA

PSB - PI